



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06282/14

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Henry Witchael Dantas Moreira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza e outras

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE SAÚDE – RECURSOS ORIUNDOS DE FUNDO ESPECIAL – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL ODONTOLÓGICO – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993, NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002, NA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 123/2006 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC – 08/2013 – REGULARIDADE FORMAL DO CERTAME E DOS CONTRATOS DECURSIVOS. As normalidades nos processamentos do certame licitatório e dos termos de contratos decorrentes ensejam a aprovação dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01406/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 00021/2014 e dos Contratos n.ºs 00052, 00053, 00054 e 00055/2014-CPL, originários do Município de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições de equipamentos e material odontológico, fornecidos de forma parcelada, destinados a atender as Unidades de Saúde da Família – USF da citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de julho de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06282/14

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06282/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 00021/2014, e dos Contratos n.ºs 00052, 00053, 00054 e 00055/2014-CPL, originários do Município de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições de equipamentos e material odontológico, fornecidos de forma parcelada, destinados a atender as Unidades de Saúde da Família – USF da citada Comuna.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram o relatório inicial, fls. 410/413, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram as Leis Nacionais n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002, como também a Lei Complementar Nacional n.º 123/2006; b) a pregoeira e sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 507, datada de 02 de dezembro de 2013; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 28 de março de 2014; e) a referida licitação foi homologada pelo então Secretário de Saúde de Cajazeiras/PB, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira; f) o valor total licitado foi de R\$ 554.845,60; g) os licitantes vencedores foram as empresas DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA., R\$ 172.099,80, GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO ODONTOLÓGICOS LTDA., R\$ 174.640,00, e SAÚDE MÉDICA COMÉRCIO LTDA., R\$ 90.862,40, bem como o empresário JOSÉ NERGINO SOBREIRA, R\$ 117.243,40; e g) os Contratos n.ºs 00052, 00053, 00054 e 00055/2014-CPL foram assinados em 01 de abril de 2014, com vigência até o final do exercício financeiro de 2014.

Em seguida, os técnicos da extinta DILIC apontaram, como falha, a ausência de pesquisa de preços prevista no art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Após os devidos chamamentos e a apresentação de defesa conjuntamente pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, pela Pregoeira da Comuna responsável pelo procedimento em análise, Sra. Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza, e pelas integrantes da equipe de apoio, Sras. Damiana Henrique da Silva e Francisca de Oliveira, fls. 458/480, os analistas desta Corte emitiram relatório, fls. 484/486, onde constataram que a mácula anteriormente detectada foi elidida. Deste modo, pugnaram pela regularidade do certame e dos ajustes dela originários.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06282/14

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, trazemos à baila pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal n.º 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 00021/2014 e os Contratos n.ºs 00052, 00053, 00054 e 00055/2014-CPL dele originários atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), ao definido no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Nacional n.º 123/2006), bem como ao preconizado na resolução que dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação e contratação, através de sistema eletrônico, a serem exercidos por este Sinédrio de Contas (Resolução Normativa RN – TC – 08/2013, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 11/2013, aplicável à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06282/14

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 20 de Julho de 2018 às 10:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2018 às 09:55



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2018 às 11:12



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO